

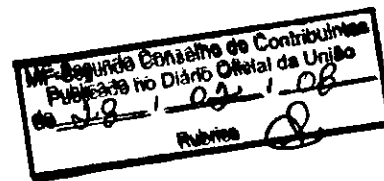


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37071.005307/2003-24
Recurso nº	141.406 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE PARCELAMENTO
Acórdão nº	206-00.285
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	MARTA FIGUEIREDO SPINELLI
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - CAXIAS DO SUL - RS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1991 a 30/06/1996

Ementa: CUSTEIO – PEDIDO DE PARCELAMENTO RETROATIVO – COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMO EMPREGADO.

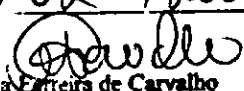
Só é possível o recolhimento de contribuições previdenciárias passadas quando comprovada a real prestação de serviços. A simples anotação da CTPS constitui prova relativa, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos de provas.

A recorrente quando oportunizado a comprovação por outros meios de provas omitiu-se, dessa forma, não se pode autorizar o recolhimento das contribuições.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37071.005307/2003-24
Acórdão n.º 206-00.285

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 02, 2008	
	
Maria de Fátima Esteira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

CC02/C06
Fls. 56

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

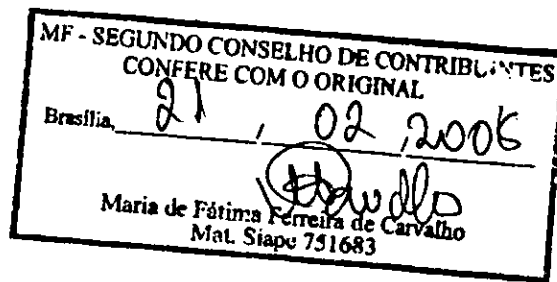
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira..



Relatório

Alegando ter realizado trabalho na condição de empregada doméstica, a requerente apresenta pedido de parcelamento de contribuições previdenciárias do período de 01/06/1991, a 30/06/1996, em virtude do dito empregador não ter efetivado o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Os autos retornam a este conselho, em virtude do cumprimento de diligência determinada pelo conselheiro da 2º CaJ, Rogério Lellis, com vistas a oportunizar a requerente a realização de justificação administrativa, tendo em vista a negativa por parte da previdência social do reconhecimento do tempo como empregada doméstica, porém fez a requerente início de prova material.

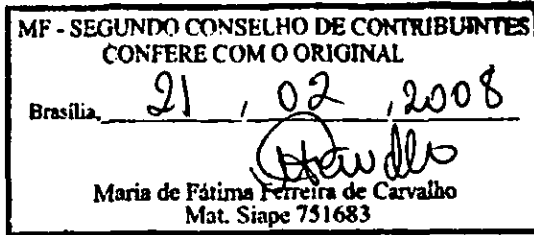
As partes foram chamadas a prestar declaração, onde descreveram detalhes acerca da contratação, fls. 44 a 47.

A unidade descentralizada, em cumprimento a realização da justificação administrativa, chamou a requerente a comparecer a unidade de atendimento acompanhada de 3 testemunhas, vizinhos da época, munidos dos respectivos comprovantes de endereço para tomada de depoimento acerca do exercício da atividade de empregada doméstica, fl. 50.

Não tendo a requerente comparecido na unidade de atendimento dentro do prazo, retornam os autos a este colegiado, destacando não ter sido possível o atendimento a diligência determinada.

É o Relatório.

φ



Voto

Conselheiro ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relator

Tratando-se de recolhimentos não realizados em época própria, estando o segurado na qualidade de empregado doméstico, entendo em primeiro lugar, necessária a comprovação da realização de atividade laboral.

Nesse sentido a mera anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não possui presunção absoluta de veracidade, posto que necessária a avaliação de outras provas que comprovem o vínculo empregatício.

No caso em questão o INSS diligenciou no sentido de obter outras provas que ratificassem as declarações prestadas pela requerente, quanto a realização de trabalhos na condição de empregada doméstica na residência do Sr. Celso Palauro.

Em entrevistas os vizinhos que residiam no endereço indicado como o da relação laboral, não prestaram qualquer informação que ratificasse a existência de vínculo de emprego, pelo contrário descreveram que na residência do sr. Celso era a esposa que exercia o comando da casa, inclusive dos 3 filhos. Que a Sra. Marta era apenas dona de casa, residindo em apartamento ao lado.

Para dar cumprimento a diligência solicitada pelo conselheiro Rogério, a unidade de atendimento solicitou o comparecimento das partes para prestar declaração, onde descreveram detalhes acerca da contratação, bem como da realização do serviços em depoimentos separados. Destaca-se de antemão a existência de diversas informações conflitantes nos testemunhos apresentados, o que já coloca em prova a efetiva prestação laboral nas condições descritas pela requerente.

Ademais, tendo sido solicitado o comparecimento da requerente, acompanhada de 3 testemunhas para prestar depoimento com vistas a realização de justificação administrativa a mesma não compareceu, nem prestou qualquer esclarecimento por seu procurador.

Com base nos elementos já apontados na fase de instrução do processo, onde em entrevista aos vizinhos, não restou comprovado a existência de vínculo empregatício e após a realização de depoimento das partes ocorreram várias informações conflitantes, não há elementos que comprovem a existência do vínculo empregatício.



Processo n.º 37071.005307/2003-24
Acórdão n.º 206-00.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 02, 2008

[Handwritten Signature]

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 59

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

[Handwritten Signature]

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA